



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055883-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado RA 200 - ACADEMIA SPORT & FIT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53855

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055883-24.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.

AGRAVADO: RA 200 ACADEMIA SPORTS & FIT

OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sistema de pagamentos “SafraPay”. Decisão que converteu a obrigação em perdas e danos, determinou ao exequente a apresentação de planilha atualizada do débito e ordenou penhora “Sisbajud” dos valores apontados. Inconformismo do executado contra ordem de constrição sem sua prévia intimação sobre os cálculos juntados pelo credor. Não acolhimento. Contraditório diferido aplicável à fase executiva. Devedor pode apresentar impugnação à penhora. Ausente violação ao devido processo legal. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

BANCO SAFRA S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 892, objeto de embargos de declaração rejeitados a fl. 902 dos autos de origem), proferida no incidente de cumprimento de sentença proposto por RA 200 ACADEMIA SPORTS & FIT, a qual converteu a obrigação em perdas e danos, determinando ao exequente que apresente planilha atualizada do débito e ordenou a realização de penhora “Sisbajud”.

Sustenta, em síntese, que a ordem para efetivação da penhora sem sua intimação para se manifestar sobre os cálculos juntados pela agravada fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pede, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 46/47).

Contraminuta (fls. 50/60).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença proposta pela agravada; a

controvérsia recursal é relativa à ordem de penhora sem intimação prévia do banco para se manifestar sobre os cálculos a serem apresentados pela exequente.

O recurso não comporta provimento.

Sobre o contraditório em demandas executivas, aplicado também na fase de cumprimento de sentença (conforme determinado no art. 513 do CPC), o art. 854, do CPC, assim dispõe:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Portanto, ausente irregularidade no deferimento do bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome do executado sem sua intimação prévia, pois a demanda se encontra na fase de execução, na qual o contraditório pode ser diferido.

Sobre o tema, precedente de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.

DUPLICATA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ausência de decisão surpresa. Contraditório diferido aplicável à fase executiva. Ordem de penhora do faturamento da agravante. Acerto. Medida admissível, à luz do artigo 835, X, do NCPC. Não encontrados bens da devedora passíveis de constrição. Necessidade de conciliação entre os princípios da preservação da empresa e da satisfação do débito. Precedente da Câmara sobre o tema. Percentual do faturamento objeto de penhora será indicado pelo administrador nomeado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075929-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2022; Data de Registro: 18/07/2022)

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator